Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 592/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9442/2013
PROTOCOLO	**:** 1421759
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	**:** LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO	**:** BASE ENGENHARIA LTDA.
VALOR	**:** R$ 479.995,96
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ACRÉSCIMO DE VALOR – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termo aditivo que cumpra com os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 64/2013, celebrado entre o Município de Ponta Porã, na gestão do Sr. Ludimar Godoy Novais e Base Engenharia Ltda.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 064/2013), pela modalidade de Pregão Presencial nº 019/2013, celebrada entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ e a empresa BASE ENGENHARIA LTDA., cujo objeto é a aquisição de massa asfáltica, com valor contratual inicial no montante de R$ 398.000,00 (trezentos e noventa e oito mil reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fases já foram julgadas por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular nº 8551/2013, sendo consideradas regulares e legais.

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a Execução Financeira do Contrato e a formalização do 1ª Termo Aditivo (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA - 6ICE - 20153/2015 (peça nº 50), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, analisando toda documentação acostada, opinou pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do 1º termo aditivo e da execução do Contrato em apreço.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC – 8959/2016 (peça nº 52), opinando pela regularidade da prestação de contas e da execução física e financeira do contrato e da formalização do termo aditivo (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para voto.

É o relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo; e a regularidade da execução do Contrato Administrativo nº 064/2013.

Inicialmente, quanto à formalização do termo, cumpre asseverar que fora celebrado apenas 01 (um) aditivo contratual (referente a valor), cujo prazo e demais características podem ser vislumbrados no seguinte gráfico abaixo:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	22.04.2014	22.05.2014	29.05.2014	+ 02 meses	**23.07.2014**	374

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	22.04.2014	22.05.2014	29.05.2014	99.500,00	497.500,00	374

Conforme se depreende dos autos e do resumo gráfico em questão, denota-se que a celebração do aditivo cumpriu formalmente com as exigências da legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual, igualmente às conclusões da Equipe Técnica, deve ser tido por regular.

Por sua vez, sobre a execução, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho emitidas, válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	398.000,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	99.500,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	497.500,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	540.026,30
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	60.030,34
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	479.995,96
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	479.995,96
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	479.995,96

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) Declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 064/2013, nos termos do art. 120, inciso III, “a”, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 064/2013, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.64/2013.

Presidência do Exmo Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB PRI
SETAC APC/ARP